



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Araçagi

Criado pela Lei Municipal nº 179 de 29 de novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de outubro de 1979

Ano: 2025

Araçagi em 12 de dezembro de 2025

LEI Nº 599/2025

Altera a lei municipal nº284/2015, para dispor sobre a remuneração e a jornada dos membros do Conselho Tutelar do Município de Araçagi/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei Municipal nº 284, de 02 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art, 11 — A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será fixada no valor correspondente a 02,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos nacionais, pagos pela Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, assegurada sua atualização automática sempre que houver reajuste do salário mínimo.

Art. 2º - À jornada semanal de 40 (quarenta) horas dos membros do Conselho Tutelar será cumprida em regime de escala, abrangendo dias úteis, sábados, domingos e feriados, conforme organização definida pelo Regimento Interno e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurada a manutenção do atendimento ininterrupto.

§ 1º A distribuição das horas de trabalho deverá observar a proporcionalidade e a rotatividade entre os conselheiros, garantindo-se a equidade na composição das escalas.

§ 2º O cumprimento da jornada em finais de semana, feriados, plantões ou períodos noturnos não ensejará o pagamento de horas extras, adicional noturno ou qualquer outra verba suplementar, por se tratar de regime de dedicação exclusiva ao cargo.

§ 3º A elaboração das escalas será definida pelo Conselho Tutelar, submetida à homologação do CMDCA, respeitados os princípios da eficiência, continuidade do serviço e atendimento prioritário à criança e ao adolescente.

§ 4º A eventual convocação extraordinária em casos de urgência ou risco iminente à criança e ao adolescente integra o regime de dedicação exclusiva, não gerando direito a pagamento adicional.

§ 5º Eventual cumprimento de carga horária excedente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deverá ser obrigatoriamente compensado nos meses subsequentes, mediante ajuste interno na escala, vedado o pagamento de horas extras, adicionais ou qualquer outra forma de remuneração suplementar.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Araçagi/PB, em 12 de Dezembro de 2025.



JOSILDA MACENA BENICIO LEITE
Prefeita Constitucional